

O controle do Princípio da Obrigatoriedade nos casos de competência originária dos Tribunais (*)

MARCOS ANDRÉ CHUT (**)

O controle do princípio da obrigatoriedade ou legalidade da ação penal pública, condicionada ou incondicionada, nos casos de competência originária dos tribunais, é, segundo a inteligência dos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e 29 inciso VII c/c artigo 12 inciso XI da Lei nº 8.625/93, de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, cabendo somente ao legítimo interessado interpor recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Ocorre que, mesmo à luz dos novos ditames constitucionais, a prática tem-nos revelado uma certa timidez por parte dos operadores do direito em reconhecer as prerrogativas do Ministério Público, cuja *persecutio criminis in iudicio*, nos casos de competência originária dos tribunais é da chefia do *Parquet*, por força do disposto no artigo 29, incisos V e VI da Lei nº 8.625/93.

A dicção de antigos textos legais, a saber: o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, datado de 15 de outubro de 1980; o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 25 de novembro de 1980; a Lei nº 1.521/51; a Lei nº 1.508/51 e os artigos 574 e 546 do Código de Processo Penal de 1941, que ainda estão em vigor, na realidade, encontram-se em rota de colisão com os novos preceitos constitucionais que consagraram definitivamente o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (artigo 127 da Constituição Federal), principalmente no que tange ao controle da obrigatoriedade da ação penal, levando o incauto intérprete a pensar que o Tribunal tem um controle jurisdicional absoluto sobre a propositura da ação penal.

Nesse passo, a indagação a ser feita é se o artigo 231, § 4º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e o artigo 167 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que dispõem sobre o arquivamento do inquérito ou peças de informação, foram recepcionados pela nova ordem jurídica, a fim de que se possa disciplinar a atuação da chefia do Ministério Público junto àqueles órgãos do Poder Judiciário.

(*) Tese aprovada no XIX Encontro Estadual do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, realizado em Angra dos Reis, em novembro de 1998.

De início, cumpre-nos a árdua tarefa de conceituar o princípio da legalidade ou obrigatoriedade da ação penal pública.

É cediço que todo o Poder Público num Estado de Direito está submetido ao primado da ordem jurídica, devendo seus órgãos pautar as respectivas atuações nos ditames legais vigentes, objetivando alcançar a satisfação do interesse da coletividade. Logo, os órgãos públicos agem de acordo com os mandamentos legais e sob outra ótica não podem omitir-se aos comandos legislativos quando estes impõem suas atuações.

Por outro lado, as normas penais incriminadoras são de natureza cogente, tutelando interesses socialmente relevantes, cujo descumprimento acarreta a imposição de severas sanções. A instrumentalização para a aplicação do *jus puniendi*, que aliás pertence ao Estado, se dá através do processo, único instrumento admitido pelo Estado de Direito para a aplicação da pena, vez que observadas garantias às partes (réu e o próprio Estado) sem sacrifício de outros valores igualmente relevantes para a atuação do direito penal positivo.

Partindo-se, pois, dessas premissas, a sistemática jurídica moderna outorgou legitimidade ativa ao Ministério Público para a *persecutio criminis in iudicio*, de forma exclusiva em alguns países e, em outros, outorgou legitimação extraordinária ao ofendido para casos específicos.

Com isto, o Estado garantiu a neutralidade e a imparcialidade do Poder Judiciário, não descurando-se da importante função persecutória, que não mais poderia ser privada como nas sociedades liberais individualistas de outrora.

Neste diapasão, forçoso reconhecer ser inadmissível que funcionários estatais investidos no órgão público com legitimidade para exercer o direito de ação de natureza penal pudessem fazer tábula rasa da Lei, com escopo de afastar a aplicação do direito penal, adotando critérios de conveniência e oportunidade, posto que a ninguém é dado dispor daquilo que não lhe pertence.

Destarte, assumindo o Estado o monopólio do *jus puniendi*, submetendo o poder punitivo à normas processuais (*nulla poena sine iudicio*) o consectário lógico foi a definição do princípio da obrigatoriedade, eis que a ação penal passou a ter caráter de função necessária e obrigatória para o órgão público titular do direito de ação, vale dizer para o Ministério Público.

O ilustre professor CANUTO MENDES DE ALMEIDA⁽¹⁾, definindo o princípio da obrigatoriedade, afirmou, com exatidão, que “os interesses tutelados pelas normas penais são, sempre, eminentemente públicos sociais, motivo pelo qual a sua atuação é imposta ao Estado não como simples faculdade, mas como obrigação funcional de realizar um dos fins essenciais de sua própria constituição, qual seja a manutenção e reintegração da ordem jurídica”.

(1) V. JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, *Princípios Fundamentais do Processo Penal*, RT, 1973.

Consoante se depreende dos textos legais vigentes, a sistemática jurídica processual pátria, em que pese ter adotado o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública condicionada ou incondicionada, não olvidou-se de estabelecer mecanismos de controle do aludido princípio, a fim de evitar o abuso de poder, fazendo prevalecer a decantada doutrina americana do sistema de freios e contrapesos.

Com efeito, o legislador de 1941 estabeleceu a regra contida no artigo 28 do Código de Ritos, afirmando caber inicialmente ao juiz, mediante requerimento do Promotor de Justiça, a decisão sobre arquivamento do Inquérito Policial ou das peças de informação. Todavia, não acatando o pedido formulado pelo *Parquet*, deverá o juiz indeferi-lo, remetendo os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que dará a última palavra. Na realidade, o poder de decisão quanto à propositura da ação penal não saiu do âmbito ministerial, em franca harmonia com o sistema acusatório adotado, impedindo por via de consequência a violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*.

Assim, o juiz passa a exercer uma função anômala de fiscalizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal, haja vista que não tem a decisão natureza essencialmente jurisdicional. Cumpre observar que a decisão de remeter os autos ao chefe do Ministério Público tem caráter meramente formal, na medida em que, se o Procurador-Geral de Justiça insistir no arquivamento o juiz estará obrigado a atender o pedido.

Relevante neste aspecto citar o renomado mestre FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO⁽²⁾, *verbis*:

“Entre nós, jamais houve um julgado proclamando a inconstitucionalidade do artigo 28. Pelo contrário. O Excelso Pretório já teve oportunidade de anular um processo sob o seguinte motivo: O Promotor requereu o arquivamento de inquérito que versava sobre crime contra a saúde pública. O juiz determinou o arquivamento, mas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.521, recorreu *ex officio*. O Tribunal deu provimento ao recurso e determinou fosse oferecida a denúncia. O Promotor ofereceu-a. Afinal, em recurso, foi o réu condenado. apreciando *Habeas Corpus* impetrado, o S.T.F. anulou o processo, sustentando, com acerto, que a iniciativa da ação penal cabia com exclusividade ao Ministério Público. O Tribunal não podia obrigá-lo a

(2) V. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, *Processo Penal*, vol. I, pág. 362, Editora Saraiva, 17ª Edição.

oferecê-la”.

(*Apud* FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in *Processo Penal*, vol. I, pág. 362, Editora Saraiva, 17 Edição)

Estabelecida esta sistemática para os casos em geral, pergunta-se: e nos casos de competência originária dos Tribunais, onde somente o Procurador-Geral da República nas infrações de competência do STF e STJ; os Procuradores da República nas infrações da alçada dos Tribunais Regionais e os Procuradores de Justiça nas infrações da competência dos Tribunais de Justiça podem atuar, vale dizer, oferecer a denúncia ou pedir o arquivamento, caberá algum controle?

Sob o manto da Constituição de 1967 e posterior Carta de 1969, que ainda tímidas em reconhecer a instituição Ministerial, como autônoma e independente, foram editadas legislações infraconstitucionais que definiram um estatuto para o Ministério Público Nacional e Estadual (Lei Complementar 40/81 e Lei Complementar 28/82).

As referidas leis, bem como o anterior Código de Processo Penal, silenciaram sobre o tema em debate, isto é, o controle do princípio da obrigatoriedade da ação penal nos casos de competência originária dos tribunais.

Por sua vez, Regimentos Internos do STF e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, datados de 15.10.80 e 25.11.80, respectivamente, assim disciplinaram a matéria, *verbis*:

“O relator tem competência para determinar o arquivamento quando o requerer o Procurador-Geral”

(artigo 231, § 4º do R.I do STF)

“Compete ao relator determinar o arquivamento do inquérito ou das peças de informação requerido pelo Procurador-Geral de Justiça”

(artigo 167 do R.I do TJRJ)

Estes textos legais, somados a outros que aludiam à necessidade de recurso de ofício das decisões que determinassem o arquivamento dos autos do Inquérito Policial (Lei nº 1.521 de 26.12.51 – art. 7º; artigos 574 e 746 do C.P.P), levaram alguns renomados juristas, capitaneados pelo insigne JOSÉ FREDERICO MARQUES⁽³⁾, a afirmar que o Tribunal poderia deixar de atender o pleito de

⁽³⁾ V. JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Elementos de Direito Processual Penal*, pág. 341, 1ª Edição, Editora Forense.

arquivamento, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça tão-somente oferecer denúncia, ou nomear seu substituto legal para fazê-lo, ou então será nomeado Promotor *ad hoc* para esta finalidade.

À guisa de ilustração, citamos abaixo, na íntegra, o trecho da obra do festejado mestre, *verbis*:

“...Por essa razão, se o judiciário, em se tratando da propositura da ação penal, entender, de acordo com os cânones da lei, que há razão para o oferecimento da denúncia e que incabível é o arquivamento, nada mais resta ao Ministério Público que obedecer ao mandamento jurisdicional e apresentar a acusação.

Também não nos parece que o Ministério Público seja o dono da ação penal nos processos de competência originária do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça.

Em tais processos, tem o Tribunal superior um controle absoluto sobre a admissibilidade da acusação. Assim é que cabe agravo para o Tribunal do despacho que receber ou rejeitar a queixa ou denúncia (Cód. de Proc. Penal artigo 557, parágrafo único, letra a) e ao Tribunal é que o relator deve propor o arquivamento do processo (artigo 559). Nem de outra forma poderia dispor a legislação vigente, porque correria o risco de dar um *bill* de indenidade às pessoas sujeitas a processo e julgamento perante os órgãos da jurisdição superior, visto que o Ministério Público não goza de independência suficiente para poder opor-se a injunções governamentais.

Sendo assim, indeferido pelo Tribunal o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral, ou este oferece denúncia, ou atribui essa função ao seu substituto legal, ou então será nomeado procurador *ad hoc* para este fim. Aplica-se *in casu*, por analogia, o que dispõe o artigo 419 do Código de Processo Penal, porquanto o indeferir o arquivamento equivale ao tribunal declarar admissível a acusação e necessária a propositura da ação penal”.

(JOSÉ FREDERICO MARQUES, in *Elementos de Direito Processual Penal*, pág. 341; 1ª edição; Editora Forense)

A interpretação acima não mais pode prevalecer frente aos novos postulados constitucionais e infraconstitucionais vigentes, que impuseram a presença do *Parquet* como função essencial do Estado. Destaque-se a afirmativa do festejado Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. SÉRGIO DEMORO HAMILTON⁽⁴⁾:

“Como ficou assinalado, se considerarmos a presença do Ministério Público nos processos como função essencial do Estado para a realização de justiça, nada mais precisará ser dito para afastar a sinistra figura processual do Promotor *ad hoc*. Porém, outras, muitas outras, questões podem ser postas em exame em relação ao assunto de maneira que fique demonstrado, de uma vez por todas, o seu banimento do nosso ordenamento jurídico.”

É que, abeberado em fontes mais oxigenadas, de cunho eminentemente democrata, o constituinte de 1988 reconheceu que a sociedade não mais poderia dispensar um Ministério Público forte e independente, que possa, de forma eficiente, defender os interesses difusos, as liberdades públicas, o meio ambiente, as vítimas da violência e dos crimes do colarinho branco, enfim que possa ser um verdadeiro guardião democrático.

Indicativo desta nova consciência de Ministério Público é o maior número de atribuições que lhe foi conferido e um relevo constitucional jamais visto.

A opção do constituinte de 1988 foi sem dúvida um elevado *status* constitucional, conferindo ao Ministério Público prerrogativas de verdadeiro poder.

No campo que interessa diretamente ao nosso estudo, estabeleceu a Lei Maior, em seu artigo 29, inciso I, *verbis* :

“Artigo 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;”

(4) V. SÉRGIO DEMORO HAMILTON, *Temas de Processo Penal*, pág. 234, 1ª Edição, Editora Lumen Juris.

A edição do novo texto constitucional de 1988 pôs uma pá de cal nas dúvidas que pudessem pairar sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação penal pública condicionada ou incondicionada.

A interpretação do aludido dispositivo constitucional, realizada por juristas de escol, tem afastado anacrônicos institutos como o promotor *ad hoc* ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾, recursos de ofício, recursos do assistente de acusação ⁽⁸⁾ e, finalmente, o controle judicial absoluto do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Dentro desta nova panorâmica, o legislador infraconstitucional editou a Lei Orgânica do Ministério Público - Lei nº 8.625/93, dispondo no artigo 29 inciso VII o seguinte, *verbis*:

“Artigo 29 – Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça.

VII – Determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais”.

Indene de contestação que o referido texto legal está em plena sintonia com a Lei Maior e com toda a sistemática acusatória vigente.

À toda evidência, o Ministério Público é hoje o *dominus litis* da ação penal, *ipso facto* o chefe do *Parquet* nas infrações de competência originária dos tribunais. É ele, pois, quem pode dizer se é ou não caso de oferecimento de denúncia sob pena de quebrar-se o princípio do *ne procedat iudex ex officio*.

Por outro lado, a questão ontológica que se põe em relação ao verbo determinar contido no novo dispositivo legal é intuitiva.

Com efeito, o verbo determinar, segundo ensinam os dicionários ⁽⁹⁾, significa: indicar com precisão, definir, precisar, ordenar, estabelecer, decretar, assinalando, pois, não se tratar de pedido e sim de ordem.

⁽⁵⁾ V. MÁRCIO KLANG, parecer publicado na *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, vol. 08, 1978, pág. 128, item 09.

⁽⁶⁾ GERALDO BATISTA DE SIQUEIRA, JORGE GABRIEL MOISÉS e MYRTHES DE ALMEIDA GUERRA MARQUES, “Promotor *ad hoc* e o Princípio do Promotor Natural”, RT 690 – Abril 1993, pág. 409.

⁽⁷⁾ HUGO NIGRO MAZZILLI. *Regime Jurídico do Ministério Público*, pág. 175, Editora Saraiva, 1993.

⁽⁸⁾ MARCELLUS POLASTRI LIMA; “A Assistência ao Ministério Público e a Constituição de 1988”, *Livro de Estudos Jurídicos*, nº 03, RJ, IEJ, 1991.

⁽⁹⁾ AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 2ª Edição, editora Nova Fronteira, pág. 580.

Destarte, pede-se aquilo que pode ou não ser deferido. Se cabe ao Procurador-Geral de Justiça determinar o arquivamento não se trata de pedido, vez que não restará ao Judiciário outra alternativa a não ser atender a determinação.

A jurisprudência tem-se mantido firme neste entendimento, mesmo antes dos postulados constitucionais e infraconstitucionais citados, cumprindo destacar o conteúdo da *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo*, 12/468, 1º. trim. 1970.

“ Ademais o STF, nos idos de 1970, tomando conhecimento de recurso extraordinário do Ministério Público paulista, acolheu, *nemine discrepante* o entendimento de que, se o Procurador-Geral de Justiça, em infração da competência originária do Tribunal de Justiça, requerer o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, outro caminho não restará ao tribunal senão determinar o arquivamento”.

O Supremo Tribunal Federal, em outro aresto, assim se manifestou sobre o tema, *verbis*:

“ É obrigatório o arquivamento quando requerido pelo Procurador-Geral perante o Tribunal de Justiça, na sua competência originária”. Esta é a jurisprudência dominante, salientou o Ministro Eloy da Rocha e aduziu: “ É certo que alguns tribunais têm decidido que o Tribunal pode solicitar o reexame ao Procurador-Geral. Entretanto, o Ministério Público não se sujeita a esta recomendação. Se ele pede o arquivamento, porque julga que não há elementos para a ação penal, não há senão deferir o pedido”.

(RT 416/407)

Note-se que tais julgados foram proferidos antes do advento da nova Ordem Constitucional, bem como da Lei nº 8.625/93, que em nível nacional instituiu a organização do Ministério Público.

A mudança no panorama institucional, após as referidas conquistas, levou o eminente processualista FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, na 17ª edição de seu clássico livro já citado a afirmar categoricamente, à fl. 370:

“ aliás, nem precisaria o Procurador requerer ao tribunal o arquivamento. Se ele é o único *dominus litis* e se externou sua vontade no sentido de não dar início à ação penal, deverá simplesmente, *determinar* o arquivamento. Por que requerer, se tal requerimento não pode ser indeferido? Se o faz, fá-lo por uma deferência especial”. (Os grifos são nossos.)

Na Lei nº 7.347, de 27 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, o legislador, mais uma vez, reafirmou os postulados constitucionais, determinando no artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, **promoverá** o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente”.

§ 3º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação.”(O grifo é nosso.)

Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, apreciando a Representação nº 30-0-CE, aos 29 de outubro de 1992, rejeitou pedido de arquivamento de inquérito formulado pelo Ministério Público, afirmando e revigorando a antiga tese de que, omitindo-se o Ministério Público em seu poder-dever de oferecer denúncia, abre-se à vítima a possibilidade de aforar ação penal subsidiária (artigo 5º, LIX, da Constituição Federal).

O argumento dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, *data venia*, não nos convence.

Com efeito, *in casu* houve formulação de pedido de arquivamento por parte do Ministério Público, e não inércia. Acolher tal argumentação é admi-

tir que, mesmo quando o tribunal estiver acorde com o pleito de arquivamento, cabe ação penal subsidiária, o que seria um verdadeiro absurdo.

Certo é que o v. acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça foi objeto de *Habeas Corpus* junto ao colendo Supremo Tribunal Federal, que, à unanimidade, concedeu a ordem, restabelecendo que a decisão final quanto ao oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento, segundo a sistemática processual vigente, é do Ministério Público.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 5166-DF (REG: 96/0066066-2), publicado no *Diário da Justiça* de 08 de setembro de 1977, retificando sua posição anterior, não referendando sequer seu Regimento Interno, espancou todas as dúvidas, afirmando ser desnecessário ao Ministério Público submeter pedido de arquivamento ao judiciário. Concluiu-se, *verbis*:

“Queixa-Crime subsidiária – Representação arquivada na própria Procuradoria-Geral da República, com a aprovação da Chefia do Parquet Federal – Desnecessidade de submeter essa determinação ao crivo do Judiciário – Inobservância, ademais, do prazo de decadência (art. 103, CP), importando na extinção da punibilidade do querelado – Ordem concedida para trancar a respectiva ação penal.

1. Se o Procurador-Geral da República aprova o arquivamento da representação, não é necessário submeter o seu entendimento ao crivo inócuo do judiciário, posto que a este não caberia negar tal determinação.

2. Ocorrência, ademais, do prazo de decadência, posto que decorridos os seis meses da aventada inércia do *Parquet*.

3. *Habeas Corpus* concedido para trancamento da ação penal subsidiária.

(HC nº 5166. Rel. Min. Anselmo Santiago)

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, examinando hipótese semelhante, reafirmou que o controle do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública originária dos tribunais superiores pertence, exclusivamente, ao Ministério Público, valendo citar a decisão datada de 16 de junho de 1998, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio, publicada no *Diário da Justiça* nº 123-E, Quarta-feira, 01 de junho de 1998, *verbis*:

Inquérito – Arquivamento – Manifestação do Procurador-Geral da República.

1. Mediante a peça de fls. 85 a 87, acompanhada de Laudo Médico (fls. 89 a 99), o Chefe do Ministério Público Federal, Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, requer o arquivamento deste inquérito quanto a Luiz Fernando Mainardi, Deputado Federal, e a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Rio Grande do Sul, para que venha a decidir sobre a continuidade do feito relativamente a *Luiz Cláudio de Vargas Etcheverry*. Em síntese, a partir da visão que formou sobre os elementos dos autos, revela não haver ficado configurada a prática, pelo primeiro, capaz de merecer a glosa do Código Penal. Aduz, ainda, que o tipo que poderia ser evocado na espécie não prescinde de queixa-crime.

2. A manifestação do Ministério Público Federal, titular da ação penal, é definitiva. Consta subscrita pelo Procurador-Geral da República, o que afasta, até mesmo, a possibilidade de cogitar-se da observação do disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

3. Arquive-se este inquérito, no tocante ao indiciado Luiz Fernando Mainardi. Transcorrido o prazo de cinco dias, concernente à manifestação de inconformismo na via do regimental, remeta-se estes autos à Justiça comum do Rio Grande do Sul, em face da persistência do envolvimento do co-indiciado, *Luiz Cláudio de Vargas Etcheverry*.

4. Publique-se."

Importante ainda salientar que, em nível federal, a Lei Complementar 75/93 também foi omissa quanto à disciplina do controle do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública de competência originária dos tribunais superiores.

Do exposto, concluímos que o controle do princípio da obrigatoriedade ou legalidade da ação penal pública condicionada ou incondicionada, nos casos de competência originária dos tribunais, segundo a exegese da legislação constitucional e infraconstitucional vigente, não deve sair do âmbito ministerial, eis que, em última análise, é o Procurador-Geral de Justiça o *dominus litis* da ação penal.

Opinamos, pois, no sentido de que, em qualquer caso de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, caberá a ele, caso não encontre os elementos indispensáveis para o oferecimento de denúncia, **determinar**, no âmbito do *Parquet*, o arquivamento de inquérito ou de peças de informação, nos exatos termos do disposto no artigo 29, inciso VII da Lei nº 8.625/93.

Entretanto, nos expedientes originários dos tribunais, cumpre ao Procurador-Geral de Justiça, apenas por questão protocolar de formalidade e cordialidade, que há de prevalecer entre os órgãos estatais de administração da justiça, comunicar o teor de sua manifestação.

Entendemos, s. m. j., que os Regimentos Internos dos Tribunais Superiores já citados, e quando disciplinam o controle do princípio da obrigatoriedade ou legalidade da ação penal originária, não foram recepcionados pela nova ordem constitucional de 05 de outubro de 1988.

É certo que, atualmente, o Procurador-Geral de Justiça não tem o controle absoluto do princípio da obrigatoriedade da ação penal originária, de vez que sua decisão no sentido de arquivar o expediente está sujeita a controle pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de requerimento do legítimo interessado, *ex vi* do disposto no artigo 12, inciso XI, da Lei nº 8.625/93.

Todavia, parece-nos conveniente e oportuno seja aperfeiçoada a Lei nº 8.625/93, no que tange ao controle da atividade inicial do Procurador-Geral de Justiça, que, *de lege ferenda*, deverá sempre submeter sua decisão ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, ou mesmo ao respectivo Órgão Especial onde houver, criando-se verdadeiro recurso administrativo *ex officio*, evitando-se, por conseguinte, o abuso ou desvio de poder.

(***) MARCUS ANDRÉ CHUT é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.